



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359594-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante NEUSA MARIA CORREA DE OLIVEIRA SIQUEIRA,, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2359594-95.2024.8.26.0000

Origem: Foro de Aparecida/1ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rita De Cassia Da Silva Junqueira Magalhães

Recorrente: Neusa Maria Correa de Oliveira Siqueira,

Recorrida: Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00659

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Agravante que deixou de apresentar a totalidade dos documentos determinados, sem qualquer justificativa. Apresentação de parcos e insuficientes documentos. Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 66 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 62/65).

Dispensa-se a apresentação de contraminuta tendo em vista que ainda não houve citação do agravado em primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil) e, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à insuficiência da respectiva comprovação, como ocorre no presente caso.

Para melhor aferir a condição financeira pleiteada nos autos, a parte agravante foi regularmente intimada para que comprovasse suas alegações (fls. 62/65). Contudo, não apresentou a totalidade dos documentos determinados, limitando-se a apresentar poucos e insuficientes documentos, sem qualquer justificativa (fls. 69/81), além daqueles constantes dos autos de origem a fls. 57/65.

Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita.

A parte agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, ficando **revogado** o efeito suspensivo (fls. 62/65).

Carlos Ortiz Gomes

Relator